



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 225/03

Sessão: 037ª Ordinária 26 de fevereiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 003395/1995

Auto de Infração Nº: 374537

Recorrente: Casa Bezerra Distribuidora e Supermercados Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: - Destaque do ICMS relativo a produto sujeito à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, na ocasião de sua venda, sem o seu respectivo débito no Livro Registro de Saídas. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Reformada a decisão singular por unanimidade de votos por restar provado, segundo Laudo Pericial, haver sido escrituradas algumas notas fiscais com o débito do ICMS em livro próprio. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Após análise dos Livros e Documentos Fiscais da empresa acima qualificada, todos referentes ao exercício de 1993, constatamos que a mesma efetuou destaque do ICMS nas notas fiscais de sua emissão em produtos sujeitos à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, sem que houvesse o respectivo débito do imposto no Livro Registro de Saídas, motivo da lavratura do presente Auto de Infração, para cobrança da multa prevista, conforme discriminado abaixo: (...)”



O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso IV, "a" do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, é ratificada a inicial.

A atuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls.421/425 na qual pede a distribuição do processo por dependência, a nulidade do auto de infração e na hipótese do mérito ser apreciado que seja realizada perícia nos termos postulados

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários, no qual ratifica os argumentos trazidos em sua impugnação, reiterando o pedido de nulidade do auto de infração em questão, por fim pede a sua improcedência.

A Consultoria Tributária defere o pedido de perícia, solicita a elaboração de demonstrativo do imposto destacado nos documentos fiscais de fls. 222/418 dos autos, em referência ao produto sujeito à Substituição Tributária e que seja verificado se o referido imposto foi lançado à débito no Livro Registro de Saída e se lançado informar se houve recolhimento apontando a diferença se existente.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais intimou a empresa atuada à apresentar os documentos necessários à elucidação dos fatos. No entanto, apesar da não apresentação dos documentos solicitados a perícia foi realizada com base nos documentos que serviram de esteio à presente ação fiscal, dando origem ao Laudo Pericial, fls.461/466, tendo sido a contribuinte atuada regularmente intimada do resultado deste.

Posteriormente, a Consultoria Tributária, após análise do Laudo Pericial, através de *Parecer adotado in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF



VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a acusação condensada na peça exordial é de que a empresa autuada destacou o ICMS referente ao produto Leite em Pó Itambé, fardo 50x 200g, produto sujeito à Substituição Tributária, nas Notas Fiscais que acobertaram sua venda sem efetuar o respectivo débito do imposto no Livro Registro de Saídas, relativo ao exercício de 1993.

DO RECURSO

Preliminares de Nulidade

A recorrente apresenta a título de prejudicial de mérito as preliminares de nulidade vazadas nos seguintes termos:

1 – "Observe que o Termo de Conclusão de Fiscalização foi lavrado em 30 de junho de 1995 e que a impugnante só teve ciência das atuações em 03 de julho de 1995."

"... que todas as atuações que sofreu ocorreram após o Termo de Conclusão de Fiscalização, portanto, resta inequivocamente comprovada, a nulidade de todos os processos que movimentam os citados autos de infração, dando o impedimento dos autuantes, uma vez que extrapolaram o prazo para torná-los perfeitos e acabados;"

2 – "Impedir a produção de provas é cercear o direito de defesa da autuada e para tanto o artigo 36 da nova lei processual administrativa, considera o fato como um ato eivado de nulidade absoluta;"

"... que se declare a nulidade do julgamento singular por ter negado o direito de a empresa exercer plenamente o seu direito de defesa quando negou, laconicamente, o providencial pedido de pericial."

Compulsando o processo administrativo tributário, vê-se às fls. 04 documento denominado Termo de Início de Fiscalização no qual encontra-se, devidamente estipulado, o período que a empresa ficará sob fiscalização, ou seja, o prazo para realização da ação fiscal.

Vale salientar que no Termo, acima mencionado, o período estipulado é de 16.06.95 a 15.08.95. Logo, não há que se falar em ato extemporâneo ou extrapolação de prazo no tocante a emissão do Termo de Conclusão e sua ciência, pois ambas as datas encontram-se no período previsto para a execução de tais atos.

Em referência ao indeferimento do pedido de perícia pelo julgador monocrático, no caso em exame,

verifica-se que a recorrente esteve presente em todas as etapas do processo como bem o demonstra a impugnação ao Auto de Infração às fls.421/425 e, seu recurso voluntário às fls.436/441, interposto contra a sentença exarada na 1ª Instância. No entanto, seus questionamentos trazidos para que fossem elucidados, através da requerida perícia, são totalmente alheios ao Auto de Infração de nº 374537 que ora se discute.

Por não vislumbrar cometimento de ilegalidade pelas autoridades fiscais e, ao que nos parece, com a autuação dentro dos limites que contornam princípios norteadores das ações da Administração Pública, rejeitamos de plano as preliminares suscitadas.

Análise de Mérito

No mérito, pede que lhe seja deferido o pedido de perícia para que possa provar se os relatórios indicados nas Informações complementares – Posição de Inventário, Entrada e Saída – condizem com a realidade da empresa defendente.

Analisando os autos constata-se, com inquestionável nitidez, que nas Informações Complementares referente auto de infração, ora em discussão, não haver menção alguma aos relatórios mencionados e questionados pela recorrente. E existir prova material suficiente para materializar o cometimento da infração apontada, ou seja, a inobservância ao disposto no artigo 590 do Decreto 21.219/91, *in verbis*:

"Art. 590 – Nas saídas internas subseqüentes dos produtos tributados na forma deste capítulo, quando o remetente não for, o responsável pela retenção do imposto, a nota fiscal emitida conterá a declaração " ICMS Retido na Fonte", sendo vedado o seu destaque."

Importante salientar, ainda, que a Consultoria Tributária deferiu o pedido de perícia. Elaborando quesitos pertinentes ao auto de infração em tela, ou seja, solicita a elaboração de demonstrativo do imposto destacado nos documentos fiscais de fls. 222/418 dos autos, em referência ao produto sujeito à Substituição Tributária e que seja verificado se o referido imposto foi lançado à débito no Livro Registro de Saída e se lançado informar se houve recolhimento apontando a diferença se existente.

Com base no resultado do Laudo Pericial às fls. 461/466 dos autos, restou provado que parte das Notas Fiscais apontadas na inicial foram escrituradas no Livro Registro de Saídas com débito do ICMS. O que motivou a redução do montante apontado no auto de infração.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete á

aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso IV, alínea "a" do Decreto nº 21.219/91, a saber:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

IV - RELATIVAMENTE A IMPRESSOS E DOCUMENTOS FISCAIS:

a) emitir Nota Fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isentas ou não tributadas e naquelas que seja vedado o destaque do imposto: multa equivalente a 30 % (trinta por cento) do valor da operação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;"

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo: CR\$ 5.204.910,45 (*)

Multa.....CR\$ 1.561.473,14

(*) Conforme demonstrativo às fls. 461/466 - Laudo Pericial.
Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, após rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, dar-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada na Instância Monocrática, decidindo pela *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

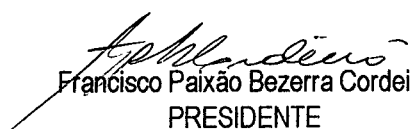


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CASA BEZERRA DISTRIBUIDORA E SUPERMERCADOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Cortez Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO